DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5524/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/16978/2015
PROTOCOLO	: 1638405
ÓRGÃO	: CAMARA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: MARCELINO NUNES DE OLIVEIRA
CARGO DO ORDENADOR DE DESPESAS	: PRESIDENTE DA CÂMARA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CARTA CONVITE N. 6/2015
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 15/2015
CONTRATADA	: MS – PLANEJAMENTO CONTÁBIL A MUNICIPIOS - EIRELI
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: LEVANTAMENTO E EMPLACAMENTO DE BENS MÓVEIS
VALOR INICIAL	: R$ 56.600,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ATOS REGULARES.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da execução financeira do Contrato n. 15/2015 (3ª fase), decorrente da Carta Convite n. 6/2015, celebrado entre a Câmara Municipal de Ponta Porã/MS e a empresa MS – Planejamento Contábil a Municípios - EIRELI, constando como ordenador de despesas o Sr. Marcelino Nunes de Oliveira, presidente da câmara municipal à época.

O objeto do ajuste é a contratação de empresa para prestação de serviços de levantamento e emplacamento dos bens móveis do patrimônio do legislativo, pelo valor de R$ 56.600,00 (cinquenta e seis mil e seiscentos reais).

O procedimento licitatório (1ª fase) e a formalização do contrato (2ª fase) foram julgados pela regularidade e legalidade por meio da Decisão Singular - DSG G-ODJ-12484/2016.

A equipe técnica por meio da análise ANA n. 12953/2018, certificou pela regularidade e legalidade da execução financeira do contrato.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR 3ª PRC n. 11456/2018, opinando pela regularidade e legalidade dos atos praticados.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca da execução financeira, com fulcro na Resolução TCE/MS

n. 35/2011, c/c o art. 120, III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TC/MS n. 76/2013 conforme preconizam o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações e de Contratos.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências previstas no art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8666/93.

A execução financeira do contrato em análise atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

Valor total do contrato	R$ 56.600,00
Valor total empenhado	R$ 56.600,00
Valor em ordens de pagamentos	R$ 56.600,00
Valor em notas fiscais	R$ 56.600,00

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Nessas condições, considerando que foram atendidas as exigências da Lei n. 4.320/64, bem como as normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, concluo que os atos de execução financeira do objeto contratado merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer ministerial, e **DECIDO:**

1. pela **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 15/2015, (3ª fase), com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n.160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art.70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 25 de junho de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

jcsf